



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14542/13

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sertãozinho

Denunciantes: José Agnaldo Nunes; Josenildo Francisco, Maria Domingos Francelino, Valdi Ferreira da Silva e Glaucione Gomes de Sena

Denunciado: Antônio Ribeiro Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e Procedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00676/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14542/13 que trata de denúncia formulada pelos Vereadores Municipais de Sertãozinho, Sr. José Agnaldo Nunes, Sr. Josenildo Francisco, Sr. Valdi Ferreira da Silva, Sr^a Maria Domingos Francelino e Sr^a Glaucione Gomes de Sena, contra o ex- Prefeito de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, a respeito de um suposto débito com a previdência própria do município, no valor de R\$ 399.373,14, referente ao parcelamento das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2010 a 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14542/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14542/13 trata de denúncia formulada pelos Vereadores Municipais de Sertãozinho, Sr. José Agnaldo Nunes, Sr. Josenildo Francisco, Sr. Valdi Ferreira da Silva, Sr^a Maria Domingos Francelino e Sr^a Glaucione Gomes de Sena e Sr^a Maria Ivoneide da Silva, contra o ex- Prefeito de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, a respeito de um suposto débito com a previdência própria do município, no valor de R\$ 399.373,14, referente ao parcelamento das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2010 a 2012.

A Auditoria, após analisar os fatos denunciados, destacou que a Prefeitura do Município de Sertãozinho assinou termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, no dia 06/05/13, relativo a contribuições patronais do período de 07/2010 a 12/2012, no montante de R\$ 399.373,14, dividido em (60) sessenta parcelas de R\$ 6.656,22, e que consta no SAGRES, atualizado até setembro de 2013, que houve pagamento no total de R\$ 20.101,78, podendo-se concluir que a Prefeitura estaria cumprindo o acordo. Nos autos, às fls. 8, também ficou demonstrado o parcelamento das contribuições dos servidores no período de 10/12 a 11/12, no total de R\$ 84.120,44 em 30 (trinta) parcelas, com a primeira parcela para janeiro de 2013. Verificando o Sagres, deduziu a Auditoria que este parcelamento começou a ser pago somente em agosto de 2013, tendo sido pago até setembro de 2013 o total de R\$ 14.563,47 quando deveria ter sido pago R\$ 25.236,13. O Órgão Técnico informou ainda que por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2012, Processo TC N° 05172/13, apurou-se que o município deixou de recolher em obrigações patronais o montante estimado de R\$ 291.083,35, sendo R\$ 164.091,59 ao INSS e R\$ 126.991,76 ao Instituto Próprio de Previdência. Concluindo pela procedência da denúncia no que tange ao débito previdenciário no valor de R\$ 399.373,14.

Notificado o gestor apresentou defesa (Doc. 01498/14), a qual foi analisada pela Auditoria que destacou os seguintes pontos em sua conclusão:

1. procedência da denúncia quanto ao débito com a Previdência Própria do município, no valor em torno de R\$ 399.373,14, decorrente da falta de recolhimento de obrigações patronais;
2. não recolhimento à Previdência Própria do município, no valor em torno de R\$ 84.120,44, decorrente das retenções realizadas nos vencimentos dos servidores municipais nos meses de 10/12 a 11/12;
3. realização de termos de acordos de parcelamentos sem a existência de Lei municipal prévia e específica que os autorize, contrariando a Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009;
4. falta de comprovação do ingresso dos recursos na conta 1006-5 do IPMS, relativos aos pagamentos realizados pela PM de Sertãozinho, àquele Instituto, a título de parcelamento de consignações previdenciárias não repassadas nos meses de novembro e dezembro de 2012;
5. quitação em atraso das "supostas" parcelas pagas decorrentes do acordo de parcelamento firmado junto ao IPMS, relativo a débitos previdenciários, ainda que em desacordo com os preceitos da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14542/13

6. falta de correção nos valores das parcelas "supostamente" pagas, decorrentes do acordo de parcelamento firmado junto ao IPMS, relativo à falta de repasse de consignações retidas dos servidores municipais, ainda que em desacordo com os preceitos da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Por fim, sugeriu a Equipe Técnica:

1. anexação dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da PM de Sertãozinho, exercício 2013, para apuração dos valores efetivamente pagos ao IPMS e responsabilização do Gestor por possíveis danos ao patrimônio do servidor municipal;
2. traslado de cópia integral dos autos em crivo para a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho (IPMS), exercício de 2013, para a responsabilização do Gestor por possíveis danos causado ao Instituto em decorrência da sua inércia junto ao Gestor Municipal;
3. verificação, nas contas do IPMS, do exercício de 2013, da falta dos extratos das contas movimento daquele Instituto quando do envio dos balancetes daquele exercício a este Tribunal, contrariando a previsão contida no inciso XIV, do artigo 5º, da RN-TC 07/2009.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01941/15, pugnando procedência da denúncia, reconhecendo a irregularidade de não pagamento das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Filho, ex-Prefeito Constitucional de Sertãozinho, por caracterizar descumprimento de obrigação constitucional, com aplicação de multa pessoal fulcrada no artigo 56, II da LOTC/PB ao mencionado ex-gestor, baixa de recomendação expressa à atual gestão de Sertãozinho no sentido de não incorrer em idêntica prática aqui verificada e expedição de comunicação formal aos Vereadores denunciantes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Dos exame dos autos, verifica-se que houve procedência dos fatos denunciados, inclusive essa questão foi amplamente debatida no Processo TC 05172/13, Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, onde a falha concernente às contribuições previdenciárias acabou afastada dos autos, devido à apresentação do termo parcelamento e confissão de débito junto à Receita Federal do Brasil e ao IPMS. No mais, informo que as contas do exercício de 2013, já foram julgadas Regulares com Ressalva pelo Tribunal Pleno, havendo, com relação às contribuições previdenciárias, apenas uma falha de que trata do não empenhamento das referidas contribuições sem citação alguma à questão do pagamento ou não dos parcelamentos firmados, Acórdão APL-TC-00372/15 e em relação à PCA do exercício de 2013 do Instituto de Previdência do Município, informo que o Processo TC 04400/14 está em fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14542/13

de relatório inicial, onde a Auditoria apontou como irregularidades, entre outras mais: inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das receitas de contribuições decorrentes de parcelamento de débito vigente no exercício de 2013, como receita orçamentária, bem como, registro de parte das receitas de remuneração de investimentos financeiros como receita de parcelamento (item 3.2.1 e 5.3) e ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao contador e ao assessor administrativo do RPPS de Sertãozinho, contrariando a Lei 8.212/91 (item 3.2.2.1). Diante dos fatos, entendo que as sugestões da Auditoria já foram atendidas, conforme relatos anteriores.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) *ENCAMINHE* cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL